



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 05093/20

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Natuba

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2019

Gestor: João Batista de Sousa Filho (Presidente)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: MUNICÍPIO DE NATUBA - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES - ORDENADOR DE DESPESAS - CONTAS DE GESTÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 - REGULARIDADE - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 01766/2020

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Natuba, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Presidente João Batista de Sousa Filho.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 122/126, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, anotou as observações a seguir resumidas:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 973.970,88 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 973.865,07;
2. A despesa total do Poder Legislativo, no total de R\$ 973.865,07, corresponde a 6,99% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 674.812,56, correspondente a 69,28% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara;
5. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 817.715,20, equivalente a 3,10% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. As obrigações patronais foram recolhidas em valor superior ao estimado;
7. Não há registro de restos a pagar;
8. O saldo financeiro no exercício somou R\$ 163,40; e
9. Por fim, ao informar a inexistência de irregularidades, destacou que essa constatação não exime o gestor de possíveis irregularidades posteriormente detectadas na gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 05093/20

Intimado na forma disposta na Resolução 01/2017, o gestor tomou conhecimento da análise prévia e apresentou a prestação de contas, em cuja análise, fls. 206/211, a Auditoria anotou as seguintes inconsistências:

1. Despesas com serviços advocatícios, no valor de R\$ 27.000,00, consideradas não licitadas;
2. Despesas com serviços contábeis, no valor de R\$ 31.500,00, consideradas não licitadas; e
3. Despesas incorretamente classificadas.

Após regular notificação, o gestor apresentou defesa às fls. 218/234 (Documento TC 42730/20).

Ao analisar a defesa, a Equipe de Instrução lançou o relatório de fls. 283/296, concluindo pela subsistência das irregularidades anotadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 01003/20, fls. 263/272, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando, após ponderações, pelo(a):

- A. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sr. João Batista de Sousa Filho, Presidente da Câmara Municipal de Natuba, no exercício de 2019;
- B. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
- C. APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56 da LOTC/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais; e
- D. RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

As despesas não licitadas, consideradas pela Auditoria, dizem respeito à contratação de profissionais nas áreas contábil e jurídica, realizadas através de processos de inexigibilidade, aceitos pelo Tribunal.

Em referência à despesa incorretamente classificada, a Auditoria apontou o registro de R\$ 1.831,11 no elemento econômico "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", quando deveria ter sido apropriada em "Indenizações e Restituições", vez que se trata de valor pago ao vereador Presidente como ressarcimento de gastos. O Relator entende que a inconsistência não deve comprometer as contas em exame, sobretudo, em razão da diminuta importância envolvida, cabendo recomendar à administração da Câmara maior observância dos normativos contábeis em situações vindouras.

Isto posto, o Relator vota pelo(a):

1. Regularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Natuba, de responsabilidade do Sr. João Batista de Sousa Filho, relativas ao exercício de 2019; e



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 05093/20

2. Envio de recomendações à Câmara Municipal de Natuba para que observe os princípios constitucionais e os normativos infraconstitucionais na condução da administração daquela Casa, ressaltando a escoreita classificação dos fatos contábeis.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Natuba, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Presidente João Batista de Sousa Filho, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULARES as contas mencionadas; e
- II. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal para que observe os princípios constitucionais e os normativos infraconstitucionais na condução da administração daquela Casa, ressaltando a escoreita classificação dos fatos contábeis.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 15 de setembro de 2020.

Assinado 17 de Setembro de 2020 às 08:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Setembro de 2020 às 08:31



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO